



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002108-40.2015.815.0371 – 2ª vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Lindomarcos Bernardo Abrantes (Adv. Deusimar Pires Ferreira).

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da bagatela imprópria aos delitos perpetrados no âmbito de violência doméstica e familiar.

2. Não demonstrados os requisitos da legítima defesa própria (art. 25 do CP), a condenação do acusado deve ser mantida.

3. A confissão qualificada do réu enseja incidência da atenuante descrita no art. 65, III, “d” da lei penal.

4. Provimento parcial do apelo, reduzindo-se a pena imposta ao mínimo legal e mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena para 03 (três) meses, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **Lindomarcos Bernardo Abrantes**, dizendo que o acusado, no início da noite de 12 de maio de 2015, no Sítio Várzea do Menino Jesus, zona Rural do município de Aparecida, desferiu um soco no rosto de **Maria do Socorro Nóbrega Abrantes**, sua cunhada, produzindo-lhe lesões corporais. Afirmou a promotoria que o increpado ateou fogo em um amontoado de lixo que estava na frente da casa da ofendida, motivo por que ela tentou apagá-lo com um balde d'água, sendo agredida pelo agente.

Recebida a denúncia em 07 de julho de 2015 (f. 25) e citado o réu (f. 26-v), ele apresentou defesa preliminar (fl. 27/28), após a qual o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual (fl. 39), inquirindo-se as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o demandado ao final.

Oferecidas as alegações finais por ambos os litigantes, Dr Anderley Ferreira Marques, juiz da 2ª vara da comarca de Sousa, acolheu o alvitre da acusação, condenando o denunciado pelo crime do art. 129, § 9º do Código Penal à pena final de 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção, em regime inicial aberto (fl. 47/57).

Inconformada, a defesa interpôs a presente **apelação criminal** (fls. 59/62), na qual pleiteia a absolvição do recorrente, em razão da legítima defesa e da incidência do princípio da bagatela imprópria.

Em contrarrazões (fls. 63/69), todavia, o recorrido postulou o desprovemento do apelo, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Dr. Francisco Sagres Macedo Viera (fls. 75/92).

É o relatório.

Voto.

No dia 12 de maio de 2015, na zona rural do município de Aparecida, termo judiciário da comarca de Sousa, o apelante, por volta das 18h30, ateou fogo em um amontoado de lixo depositado na frente da casa de sua cunhada (**Maria do Socorro Nóbrega Abrantes**), que, inconformada, tentou apagá-lo com um balde de água. Nessa ocasião, o agente desferiu-lhe um soco no rosto, sendo contido por dois sobrinhos. Eis porque acabou **condenado pelo delito do art. 129, § 9º do CP**

A autoria e a materialidade estão inteiramente superadas, seja por restarem largamente demonstradas nos autos, seja por não terem sido impugnadas expressamente pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*). Nesse sentido, destaco a prova pericial havida no feito (fls. 15/16) e os depoimentos tomados em juízo (mídia de fls. 38), notadamente as declarações da própria vítima e de **André Carla de Abrantes**.

Em verdade, o recorrente postula a própria absolvição e sustenta, basicamente, **duas teses defensivas distintas**: (a) a **aplicação do princípio da bagatela imprópria** e (b) a **legítima defesa própria**. De logo, contudo, **afasto ambos os fundamentos**, ressaltando-me parecer frágil o articulado recursal.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a incidência do princípio da *irrelevância penal do fato* (bagatela imprópria), em delitos praticados no âmbito doméstico e familiar. Logo, o núcleo do princípio aqui sustentando – a *desnecessidade concreta de reprimenda penal* – é inaplicável a ilícitos penais desse jaez. Ilustrativamente, destaco os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA MULHER. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, a reconciliação do casal não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena (Precedentes).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1602827/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se aplicam aos delitos cometidos mediante violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, os princípios da insignificância e da bagatela imprópria, diante da significativa reprovabilidade da conduta.

(...)

(AgInt no AREsp 758.017/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

Da mesma maneira, *não reputo preenchidos os requisitos do art. 25 do Código Penal, ao contrário do que afirmou o apelante*. Ora, *não me pareceu haver injusta provocação da vítima* (que reagiu ao comportamento do agressor, na tentativa de eliminar o fogo por ele provocado na frente de sua casa) nem tampouco o *uso moderado dos meios necessários* para repelir a agressão (vez que o agente precisou ser contido por populares para parar com a violência). **Não há falar, portanto, em legítima defesa.**

Sem embargo, **ao desprezar a alegação da excludente de ilicitude acima examinada, caberia ao julgador reconhecer, na segunda fase da dosimetria penal, a atenuante da *confissão espontânea*** (art. 65, III, “d” do CP). Isso porque o Tribunal da Cidadania reconhece a aplicação dessa benesse legal, **mesmo nos casos de confissão qualificada**. Logo, faz jus à redução da pena o acusado. Confirmam-se os julgados ementados abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). RECONHECIMENTO DEVIDO.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 7 anos e 11 meses de reclusão.

(HC 337.797/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL COMETIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que mesmo quando o autor confessa a autoria do delito, embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade - a chamada confissão qualificada -, deve incidir a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

2. Assim, tendo o paciente confessado o crime, mostra-se irrelevante ter agregado ao fato criminoso a tese da legítima defesa, sendo, portanto, devido o reconhecimento da referida atenuante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 311.945/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 25/08/2015)

Ora, mantendo-se a mesma reprimenda penal fixada pelo juízo de piso em primeira fase – 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção – reduzo-a, na segunda etapa, ao mínimo legal – 03 (três) meses de detenção – considerando inexistirem outras circunstâncias legais a serem consideradas. Não havendo, ademais, causas de aumento nem de diminuição, incidentes na última etapa da dosimetria penal, torno definitiva a pena-base, preservando o mesmo regime inicial de cumprimento (aberto) e o deferimento do *sursis penal*, sendo vedada a conversão da pena em medida restritiva de direitos (art. 44, I do CP).

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, UNICAMENTE PARA REDUZIR A PENA AO MÍNIMO LEGAL (03 MESES DE DETENÇÃO), RECONHECENDO-SE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, “D” DO CÓDIGO PENAL.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), e não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando ainda o Juiz Tércio

Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator, e os Des. Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017”.

***Juiz convocado Tércio Chaves de Moura
Relator***